

MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008

EMENDA ADITIVA

Altere-se o Art. 68, caput, da Lei 11.357 de 2006

Art.68. Os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que não formalizaram, no prazo fixado pelo art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, a opção referida no § 1º daquele artigo, poderão fazê-lo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo A desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICATIVA

Em 5 de outubro de 2000, por intermédio da Portaria nº 576, foi instituído um Grupo de Trabalho, com a incumbência de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, no que se referia ao pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), então devida aos servidores do Órgão, nos moldes em que instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

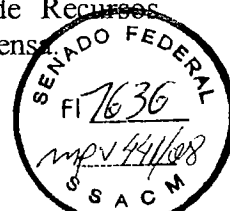
Em decorrência da nova sistemática de cálculo da GPS sugerida pelo referido Grupo de Trabalho, especialmente a exclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) na sua apuração, os servidores da Imprensa Nacional, inclusive aposentados e pensionistas, sofreram drástica redução em sua remuneração.

Com isso, desde outubro de 2000, têm sido ajuizadas inúmeras ações pelos servidores da Imprensa Nacional, buscando a recomposição da referida perda salarial.

De nada adiantou para a solução do litígio a edição da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, em que foi convertida a Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro daquele mesmo ano, que, para os servidores em atividade, substituiu a GPS pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDAT) mais o pagamento de uma complementação, correspondente a todas as diferenças verificadas em relação ao valor médio desta última gratificação (art.2º parágrafo 1º) e, no que concerne a aposentados e pensionistas, muito embora assegurando que a GPS continuaria sendo devida, tomou como base de cálculo o mesmo valor médio pago aos servidores em atividade (artigo 3º).

Isso porque o referido diploma legal determinava que o valor médio da GPS seria apurado apenas no exercício de 2001, ocasião, no entanto, em que vigorava a nova sistemática de cálculo da GPS proposta pelo referido Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576/2000, que, como visto, excluía a GAE no seu cômputo.

Em 2004, buscando mais uma vez solucionar administrativamente o impasse, a direção da Associação dos Servidores da Imprensa Nacional (ASDIN), e a bancada governamental na Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional, por representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e da Imprensa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional, participaram de ciclo de reuniões, concluído em 23 de julho de 2004, ficando inclusive consignado na proposta de acordo final celebrado entre as partes ser *“desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional construir solução negociada para o impasse, superando de forma definitiva o conflito e garantindo a estabilidade remuneratória com o fim da expectativa de queda na remuneração dos servidores que percebem valores decorrentes de decisões judiciais ainda em disputa.”*

Da referida Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional resultou a edição da MP nº 216/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que revogou toda a legislação anteriormente aplicada aos servidores da Imprensa Nacional no que concerne à GPS e instituiu, para aqueles que assim manifestassem opção, no exíguo prazo de 90 (noventa) dias, o pagamento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN.

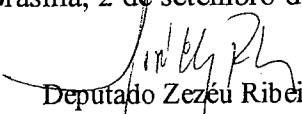
Assim, a emenda ora apresentada tem o propósito de reabrir o prazo para que os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que ainda não formalizaram a opção pela GEPDIN possam fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da Lei.

No particular, a medida mostra-se inclusive consentânea com o entendimento esposado pelo próprio Diretor-Geral da Imprensa Nacional no julgamento do Processo nº 00034.000716/2005-32, tendo por objeto propiciar aos servidores atingidos pelos efeitos das conclusões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576, de 2000, o direito a ampla defesa sobre suas conclusões, em atendimento a decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pelo Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que *“a redução do valor da Gratificação de Produção Suplementar – GPS, não poderia ocorrer sem abrir-se oportunidade ao direito de defesa, ou seja, sem instaurar-se processo administrativo a respeito”*.

Com efeito, ao manter despacho monocrático do então Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Extraordinário nº 421835, que negou seguimento a recurso da União, tendo por objeto justamente o pagamento da GPS a servidor da Imprensa Nacional, o c. STF afirmou mesmo que *“a redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo”*.

Com respaldo, então nesse julgamento do c.STF, foi que o Diretor-Geral da Imprensa Nacional determinou então a instauração do referido Processo nº 00034.000716/2005-32 para, ao seu final, concluir que a abertura de novo prazo para a assinatura do termo de opção da GEPDIN somente se viabilizaria mediante a edição de lei dispondo sobre a matéria, que inclusive alcance todos os servidores redistribuídos. Daí, então, a emenda que ora se apresenta, contemplando justamente o que recomendado pelo próprio Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

Brasília, 2 de setembro de 2008


Deputado Zezéu Ribeiro
PT/Bahia

